



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000276/95-12
Acórdão : 203-04.700

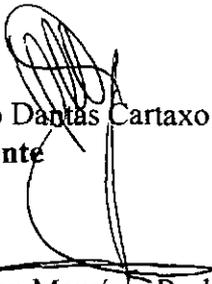
Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 102.209
Recorrente. : SADIA CONCÓRDIA S. A. IND. E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Florianópolis-SC

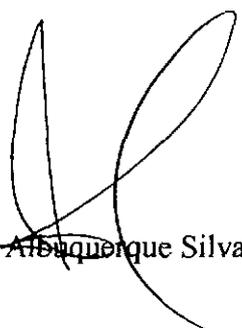
IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Improcede o lançamento de multa de ofício contra o adquirente em decorrência de erro na classificação fiscal eleita pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios foram preenchidos corretamente no documento fiscal. A cláusula final do art. 173, *caput*, do RIPI/82, alarga o contido na Lei nº 4.502/64.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SADIA CONCÓRDIA S. A. IND. E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

OPR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000276/95-12
Acórdão : 203-04.700
Recurso : 102.209
Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S. A. IND. E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Às fls. 23/31, a Autoridade Monocrática, através da Decisão Singular nº 1.286/96, julgou o lançamento procedente por entender ser obrigação do adquirente o exame concernente à classificação fiscal eleita pelo remetente, cabendo-lhe Multa de 100% do IPI, em decorrência dessa inobservância.

In casu, o lançamento teve como origem a autuação da empresa remetente, SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., que classificou com alíquotas incorretas Portas Frigoríficas e acessórios, Painéis e acessórios Frigoloc ou Styropainel e junções.

Preliminarmente, requer a Contribuinte seja sua Impugnação anexada aos autos da remetente, sob o argumento de que existe explícita conexão.

Diz que a Contribuinte alegou ser a matéria controvertida encontrando-se em fase de discussão pela remetente no Processo nº 10920.001936/94-74, e por esse motivo e pelo fato de não possuir condições técnicas para efetuar a classificação de certos produtos que recebe, não pode ser responsabilizada por erro de classificação.

Quanto ao pedido de apensamento preliminarmente argüido, o julgador singular afirma que os dois processos têm vida autônoma, vez que a remetente deu saída a produtos com isenção e classificação indevidas e a Impugnante os recebeu sem as cautelas do art. 173 do RIPI/82. Assim sendo, indefere tal pedido.

Discorre sobre a impossibilidade de anular o Auto de Infração, por inexistir nos mesmos ocorrências inculpidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, estando no seu entender nele presentes, todos os requisitos legais.

Quanto ao pedido de Perícia, igualmente o indefere, por não conter as prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, menciona o art. 62 da Lei nº 4.502/64 e os arts. 173 e 368 do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000276/95-12
Acórdão : 203-04.700

Discorre, às fls. 28, sobre a penalidade aplicada, socorrendo-se do art. 80 da Lei nº 4.502/64 e, também sobre o comando legal para classificação de mercadorias previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.154/71, recepcionado pelo art. 16 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

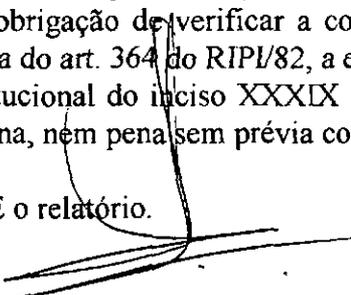
Igualmente refere-se às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, quanto à classificação fiscal e alíquotas e, a Decisão prolatada no processo do remetente.

Às fls. 35/38, inconformada, intenta Recurso Voluntário alegando ser incabível que uma empresa industrializadora de carnes, seja obrigada a identificar qual a classificação fiscal correta para portas frigoríficas e acessórios.

Alega também que a penalidade do art. 368 do RIPI/82, não está prevista em lei, estendendo obrigação indevidamente, e cita lição do mestre Hely Lopes Meirelles que preleciona ser o Decreto Regulamentar o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação, na obra Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª edição, 1992, p. 162.

Diz ficar provado, que a instituição, pelo Regulamento (aprovado pelo Decreto nº 87.981/82) da obrigação de verificar a correta classificação fiscal, é portanto, inteiramente ilegal, sendo a pena do art. 364 do RIPI/82, a ela inaplicável por não estar prevista em lei, ferindo o comando constitucional do inciso XXXIX do art. 5º que preleciona não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000276/95-12

Acórdão : 203-04.700

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O tema já foi devidamente pacificado pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho no Processo nº 10680.007831/90-20, gerando o Acórdão CSFR/02-0.683.

Além do mais, para definitivar a exclusão da responsabilidade da adquirente, o Decreto nº 2.637 de 25.06.1998 não mais conteve a classificação fiscal entre as obrigações a ela destinada.

Como *in casu*, não foram trazidas pela fiscalização quaisquer provas que pusessem em dúvida a correta descrição dos produtos constantes das Notas Fiscais, ou de ter havido dolo ou conluio por parte do adquirente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA